



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732751/2012-12
ACÓRDÃO	2001-007.842 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	WALTER RITZEL PAIXAO CORTES E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PAF. EMBARGOS. LAPSO MANIFESTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 117 do Novo RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Havendo contradição por lapso manifesto entre as conclusões do acórdão e os elementos constantes dos autos, impõe a declaração de nulidade do acórdão embargado.

PAF. ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

A adesão a pedido de parcelamento ou transação tributária, configura confissão espontânea a irretratável da dívida, importando na desistência do recurso voluntário interposto, nos exatos termos do art. 133, §§ 2º e 3º da Portaria nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para, saneando o vício apontado, corrigir o lapso manifesto diante das informações trazidas, atribuindo efeito infringente ao julgado para declarar a nulidade do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP (fls. 113/114) contra o acórdão nº 2001-007.262 (fls. 103/107), proferido na sessão de 22/08/2024, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre as parcelas pagas decorrentes de demanda judicial trabalhista, poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção e do recolhimento do imposto deduzido no ajuste anual.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Ao teor do despacho de admissibilidade proferido (fls. 117/120), restou apurada a existência de inexistência material devido a lapso manifesto no julgado, nos seguintes termos:

a) Do lapso manifesto alegado.

A supervisora da Equipe Nacional do Contencioso Administrativo, com delegação de competência conforme inciso IV, do artigo 1º da PORTARIA DRF/CPS nº 34, de 08 de abril de 2020, **alega a existência de lapso manifesto no acórdão embargado.**

Argumenta que:

I – DOS FATOS

O contribuinte formalizou, **em 31/07/2024**, através do e-Dossie no 13031.457654/2024-71, processo no 12154.755192/2024-04, **pedido de transação tributária para adesão ao PROGRAMA LITÍGIO ZERO 2024, junto à Receita Federal**

do Brasil (RFB), nos termos da Lei nº 13.988/2020 e regulamentado pelo Edital RFB de Transação por Adesão nº 1/2024.

Não obstante, o CARF proferiu, em 22/08/2024, decisão sem considerar ou mencionar os efeitos do pedido de transação tributária, **apesar do pedido de transação ter sido formalizado em data anterior ao julgamento do Recurso Voluntário, configurando possível contrariedade à legislação aplicável.**

II – DO LAPSO MANIFESTO E DA OMISSÃO NA DECISÃO

A decisão embargada incorreu em lapso manifesto **ao não considerar a existência do pedido de transação tributária como elemento essencial para o prosseguimento do julgamento, tampouco analisou os efeitos desse pedido sobre o andamento do processo administrativo, contrariando o disposto nos itens 3.1 e 4.3 do Edital 1/2024 de 18/03/2024.**

Essa omissão é um fato relevante que compromete e impacta diretamente a validade e eficácia da decisão, **uma vez que a análise do Recurso Voluntário exigia a consideração do pedido de transação tributária.** (destaques no original) (e-fl. 113)

Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que assiste razão à embargante, conforme os excertos transcritos abaixo:

Portanto, restando comprovada a disponibilidade econômica, indene de dúvida acerca da obtenção de rendimentos no ano-calendário de 2008, com a consequente comprovação da retenção tributária (fls. 98), possibilitando-lhe assim promover o aproveitamento do valor efetivamente recolhido (R\$ 9.422,05), razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e ancorado no conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda. (destaque no original) (e-fl. 107)

Assim, resta configurado o lapso manifesto, tendo em vista que a decisão do colegiado, em 22/08/2024, que deu provimento ao Recurso Voluntário, **não considerou os efeitos do pedido de transação tributária formalizado em 31/07/2024, pelo contribuinte, por meio do e-dossiê nº 13031.457654/2024-71, portanto em data anterior ao julgamento do referido Recurso.**

Portanto, **resta procedente a alegação de lapso manifesto da embargante.**

Assim, constatada a existência de inexatidão material no acórdão proferido, diante do evidente lapso manifesto, em face da adesão à transação formalizada em data anterior ao julgamento, foram apresentados os embargos declaratórios, nos termos dos arts. 115/117 do novo RICARF, aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21/12/2023, urgindo a necessária revisão do julgado, com base nas informações trazidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (fls. 113/114).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Como bem destacado no despacho de admissibilidade (fls. 117/120) e com base nas informações veiculadas nos embargos, constata-se presente lapso manifesto na decisão proferida, urgindo o saneamento do acórdão embargado para espelhar a realidade dos fatos ocorridos.

Noticia a Embargante que o débito vinculado ao presente feito foi objeto de adesão à transação tributária para adesão ao PROGRAMA LITÍGIO ZZERO 2024, trazido pela Lei nº 13.988/2020 e regulamentado pelo Edital RFB de Transação por Adesão nº 1/2024, cuja adesão ocorreu em 31/07/2024, portanto em data anterior ao julgamento realizado na sessão de 22/08/2024 (fls. 103/107).

Registra-se ainda, por pertinente, que pelas regras da transação noticiada, ao teor do item 3.1 do referido Edital de Transação por Adesão nº 1, de 18/03/2024 (publicado no DOU em 19/03/2024), *“a adesão à transação na forma prevista neste Edital **implica desistência**, por parte do aderente, de eventuais impugnações ou dos recursos administrativos e judiciais interpostos, em relação aos débitos incluídos na transação, e **renúncia** às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento”*.

Alia-se o fato de que o art. 133, §§ 2º e 3º do novo RICARF, não deixa dúvida ao prescrever que o pedido de parcelamento implica em **desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como **configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

§ 3º No caso de desistência, **pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente**.

Destarte, diante da noticiada adesão à transação para adesão ao PROGRAMA LITÍGIO ZERO 2024 – que ocorreu em data anterior ao julgamento, cuja informação não foi trazida tempestivamente à este Colegiado, **sendo certo que a notícia da adesão somente foi registrada em Nota neste processo, pela Embargante, em 24/10/2024, portanto em data posterior ao**

juízo realizado – a discussão de mérito no âmbito administrativo tornou-se inviável, porquanto tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal, importando no esgotamento da instância administrativa, com o não conhecimento do recurso interposto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos para, saneando do vício apontado, corrigir o lapso manifesto diante das informações trazidas, atribuindo efeito infringente ao julgado, para declarar a nulidade do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto